



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

Recurso Eleitoral n.º 554-20.2016.6.21.0053

Procedência: SEGREDO - RS (53ª ZONA ELEITORAL – SOBRADINHO)

Recorrentes: VALDIR JOSÉ RODRIGUES
GILMAR HENKER

Recorridos: ALCINEI ADRIANO BUGS
JOÃO PAULO KROTH

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão das fls. 741-747v, por meio do qual foi provido o recurso de VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMAR HENKER, para o fim de absolvê-los da representação pela prática do art. 41-A da Lei das Eleições, afastando-se a condenação imposta em 1º grau que cassou o diploma dos representados e os condenou ao pagamento de multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs cada.

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso interposto por VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMAR HENKER, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Segredo nas eleições 2016, contra decisão do Juízo da 53ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação ajuizada por JOÃO PAULO KROTH e ALCINEI ADRIANO BUGS, candidatos não eleitos, determinando a cassação dos diplomas dos recorrentes e condenando-os ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pagamento de multa individual no valor de 20.000 UFIR, em razão da prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 (fls. 619-630v.)

Entendeu a magistrada que *“o exposto nos fatos 1, 2 e 3 são mais do que suficientes para comprovar a captação ilícita de sufrágio, sendo que, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral destacado no início da presente decisão, o instituto da captação ilícita de sufrágio permite que a compra de um único voto acarrete a cassação do registro, diploma ou mandato do candidato. Para tanto, a gravidade das sanções exige, para sua aplicação, a indicação de prova robusta e inconteste acerca da ocorrência do ilícito, o que está amplamente comprovado no presente feito”*.

Em suas razões recursais (fls. 639-678), os representados alegaram que não realizaram nenhum dos verbos nucleares descritos no art. 41-A, tampouco participaram ou anuíram a qualquer conduta que possa caracterizar a captação ilícita de sufrágio. Aduziram que não há provas de que Márcio Antônio Bernardi tenha agido em nome dos representados e que estes tinham prévia ciência da suposta proposta que seria feita ao eleitor. Sustentam que, ainda que se admitisse que Márcio Antônio Bernardi era cabo eleitoral, não há nos autos prova do liame subjetivo com os representados. Defendem a imprescindibilidade de prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei n. 9.504-97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, afastando-se a mera presunção, fundada em análise subjetiva do contexto.

Com as contrarrazões (fls. 684-705), os autos subiram ao TRE-RS e vieram, na sequência, à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 709), oportunidade na qual opinou-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que fosse mantida a sentença, que determinou: **a) a cassação do diploma de VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMAR HENKER; e b) o pagamento da multa no valor correspondente a 20.000 (vinte mil) UFIR's cada, nos termos do artigo 41-A**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Lei n. 9.504/97. (fls. 710-727)

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 741-747v), entendendo pelo provimento do recurso, para o fim de absolver VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMAR HENKER da condenação pela prática do art. 41-A da Lei das Eleições, afastando-se a condenação imposta em 1º grau que cassou o diploma dos representados e os condenou ao pagamento de multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIR's cada. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE. CANDIDATOS ELEITOS. PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ACOLHIDA. MÉRITO. COMPRA DE VOTOS. ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL. PARTICIPAÇÃO, NA FORMA DE CIÊNCIA OU ANUÊNCIA, NA COMPRA DE VOTOS POR TERCEIROS. AUSENTE PROVA ROBUSTA E INCONTROVERSA. REFORMA DA SENTENÇA. AFASTADA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Preliminar de concessão de efeito suspensivo acolhida. Por força do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, recurso recebido no duplo efeito.

2. Mérito. Captação ilícita de sufrágio. A teor do art. 368-A do Código Eleitoral, a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato. No caso, o juízo sentenciante fundamentou a condenação com base unicamente no depoimento de dois eleitores supostamente aliciados. Improcedência da ação. 2.1. Participação, na forma de ciência ou anuência, em compra de votos realizada por terceiros, não candidatos.

Ausente prova robusta e incontroversa da prática de captação ilícita de sufrágio. Para a configuração da conduta ilícita não se admitem meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos e o proveito eleitoreiro, devendo ser afastadas as condenações impostas.

Provimento do recurso. Reforma da sentença

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, tendo em vista a existência, no julgado, de **omissão e contradição (i)** no tocante ao devido enfrentamento do quadro fático estampado nos autos (*captação ilícita de sufrágio dos eleitores*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Miguel Eduardo Pereira e Caroline Aparecida Tavares de Moraes), na medida em que, apesar de fazer expressa menção aos elementos necessários à configuração de captação ilícita de sufrágio, e estes estarem inexoravelmente descritos nos autos a partir das provas coligidas, absolveu os representados da conduta descrita no art. 41-A, da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que estar-se-ia diante de *prova testemunhal singular e exclusiva* (art. 368-A, Código Eleitoral); e, **omissão e contradição (ii)** quanto à análise da participação, ainda que na forma de ciência ou anuência dos representados, em compra de votos realizada por Márcio Antônio Bernardi e Marcos Benício Soares Marion, porquanto, apesar da farta prova produzida nos autos, sobretudo aquela coletada a partir da prisão em flagrante destes, procedeu-se à fundamentação no sentido de que **(1)** não restara comprovado que efetivamente houve compra de votos e, **(2)** ainda que tenha havido, não restou demonstrada a participação de Valdir José Rodrigues e Gilmar Henker.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do cabimento

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Passa-se à análise das contradições e omissões presentes no acórdão recorrido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.2 Da omissão e contradição no tocante ao devido enfrentamento do quadro fático estampado nos autos (*captação ilícita de sufrágio dos eleitores Miguel Eduardo Pereira e Caroline Aparecida Tavares de Moraes*), na medida em que, apesar da expressa menção aos elementos necessários à configuração de captação ilícita de sufrágio, e estes estarem inexoravelmente descritos nos autos a partir das provas coligidas, os representados foram absolvidos da conduta descrita no art. 41-A, da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que estar-se-ia diante de *prova testemunhal singular e exclusiva* (art. 368-A, Código Eleitoral);

A magistrada *a quo* julgou procedente a representação, entendendo que o exposto nos fatos 1, 2 e 3 são mais do que suficientes para comprovar a captação ilícita de sufrágio, sendo que, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o instituto da captação ilícita de sufrágio permite que a compra de um único voto acarrete a cassação do registro, diploma ou mandato do candidato. Para tanto, a gravidade das sanções exige, para sua aplicação, a indicação de prova robusta e incontestada acerca da ocorrência do ilícito, o que está amplamente comprovado no presente feito. Segue trecho da sentença (fls. 476 e seguintes):

(...) Trata-se de declaração firmada por Miguel Eduardo Pereira no sentido de que **o cabo eleitoral dos representados, Márcio Antônio Bernardi, teria efetuado uma proposta para captação ilícita de sufrágio, na véspera das eleições, oferecendo cargo e vantagem em troca de votos.**

(...)

Referiu que no dia 30 de setembro Márcio Bernardi esteve na sua casa, por volta de 21h30min, o que o deixou surpreso, mas mesmo assim o convidou para entrar. **Disse que Márcio logo perguntou "o que tu quer para ir com nós? Pra ti votar em nós, no Valdir?" Márcio disse que eles tinham se reunido e decidido ir na casa do depoente e oferecer "algo mais" , um cargo que tivesse interesse, uma função de direção. Márcio estava sozinho e ficou na casa do declarante por cerca de 20 minutos e disse que a intenção dele era conseguir votos para**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o candidato Valdir, mas o depoente desconversou, falou sobre outros assuntos, e logo ele foi embora.

(...)

Veja-se que a testemunha foi clara ao dizer que houve pedido expresso de compra de votos pelo cabo eleitoral Márcio em favor dos candidatos representados Valdir e Gilmar.

(...)

No ponto, repito o exposto no item anterior que, comprovada a existência de forte e íntimo vínculo entre o cabo eleitoral Márcio e os representados durante a campanha eleitoral, demonstrando cabalmente o liame entre o autor da conduta e o candidato beneficiado, configura-se, assim, a prática de captação ilícita de sufrágio, na forma do art. 41-A da Lei 9.504/97, do que os representados devem ser responsabilizados. (grifado).

(...)

Com relação a eleitora Caroline Aparecida Tavares de Moraes o **fato imputado aos representados consiste na oferta de um estágio remunerado na creche municipal em troca de seu voto e da sua família, bem como de apoio político para a candidatura dos representados.**

Os requeridos, por sua vez, negaram a oferta do estágio em troca de votos ou apoio político, defendendo que a vaga foi preenchida em razão do término do estágio da antecessora e que Caroline havia entregado currículo há alguns meses e estava aguardando a vaga.

CAROLINE APARECIDA TAVARES DE MORAES, sem filiação partidária, confirmou que é sua a assinatura do documento da fl. 32. Referiu que está estudando para ser professora e sempre buscou emprego junto ao município, mas nunca tinha vaga. **Disse que estava desempregada e no dia 09 de setembro, os candidatos Valdir e Gilmar foram até a sua casa e fizeram uma proposta de emprego se a declarante "fosse com eles" , e colocasse adesivo no carro, o que a declarante aceitou, pois precisava do emprego, e logo em seguida, dia 12 de setembro, começou a trabalhar na EMEI, creche de Segredo. A depoente se sentiu muito pressionada "a ir com eles" , e trabalhou somente até o dia 29 de setembro, quando o cabo eleitoral Conítio a procurou na creche e cobrou a sua participação na campanha, e disse que tinha intercedido com o atual prefeito Alencar, que a depoente teria que se envolver mais na campanha, "estar mais com eles" . A declarante disse que era muito para ela e que não queria mais trabalhar se fosse assim, tendo então desistido do estágio.**

(...)

Destaco que, não há o que discutir a respeito da legalidade ou não da contratação de Caroline, bem como sobre o final do estágio da antecessora ou da data do pedido de demissão feita



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

por Caroline, mas sim, se a referida contratação foi realizada com a finalidade de captação ilícita de sufrágio, o que, a meu ver, restou suficientemente comprovado.

Nada há nos autos a retirar a credibilidade do depoimento prestado por Caroline, pois não tinha vinculação partidária, em que pese referido que o genitor tinha ligação com o PP, este faleceu em março/2016 e a família não se envolveu mais com política, do que não houve contraprova, ônus que competia aos representados e do qual não se desincumbiram.

Ademais, como bem referido pelo Ministério Público à fl. 607v: "soaria no mínimo estranho, caso efetivamente fosse ligada ao PP, que a testemunha conseguisse estágio, sem seleção pública, na Administração anterior, que era comandada justamente pelo PMDB, partido opositor do PP, e do qual VALDIR era Vice-Prefeito" .

O Ministério Público acrescentou que (fl. 608): **"não existem indícios ou fundadas razões para duvidar do depoimento de Caroline, ainda mais considerando que, com o seu relato, a própria testemunha admitiu em Juízo ter praticado crime eleitoral (já que receber vantagem em troca de voto configura crime do art. 299 do Código Eleitoral), o que pode lhe trazer sérias consequências. Logo, não é crível que a testemunha mentiria apenas para prejudicar os representados ou beneficiar os representantes se, com isso, poderia ser responsabilizada penalmente."**

Outrossim, não é crível que a testemunha, que tanto procurava o referido estágio, conforme afirmado por Alencar José Ferron, ficasse tão pouco tempo no cargo, sem apresentar justificativa plausível para o seu pedido de desligamento, já que trabalhou apenas do dia 12 a 29 de setembro.

E mais, ressalto que o depoimento prestado pela testemunha em juízo foi exatamente nos termos da declaração prestada à fl. 32, evidenciando a veracidade dos fatos.

Ocorre que o acórdão do TRE-RS, em que pese tenha feito menção ao **esquema de compra de votos denunciado pelos eleitores**, além de salientar todos os elementos necessários à ocorrência de captação ilícita de sufrágio, concluiu que estar-se-ia diante de situação de que cuida o art. 368-A, do Código Eleitoral (fls. 742v.- 744):

(...) Ocorre que a única prova dos fatos alegados consiste no depoimento, individual e exclusivo, de cada eleitor supostamente corrompido, não tendo sido produzido, durante a instrução



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

processual, qualquer outro elemento de prova a amparar as declarações de Miguel e Caroline.

Prevalece, nessa hipótese, o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, segundo o qual, “A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato”.

Com efeito, a sentença é clara ao fundamentar a condenação com base unicamente no testemunho dos dois eleitores supostamente aliciados:

(...)

Como se vê, a prova testemunhal ficou restrita ao depoimento dos eleitores que, em tese, tiveram o seu voto captado na forma do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, o que resulta na impossibilidade da sua aceitação para fins de cassação do diploma, por ser exclusiva e singular, nos termos do art. 368-A do Código Eleitoral.

A título de reforço argumentativo, colaciono recente precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que, ao examinar situação semelhante a que se verifica nos autos, estabeleceu a impossibilidade de cassação de mandato com amparo em declarações de uma única testemunha. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO/AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Da gravação colacionada aos autos, não se percebe promessa de asfaltamento de ruas em troca de votos, mas tão somente promessas corriqueiras de campanha, incapazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, conforme entendimento do TSE.

Existência de testemunha única a noticiar a alegada compra de votos. Prova não corroborada por outros elementos. Impossibilidade de cassação de mandato com amparo em declarações de uma única testemunha, conforme art. 368-A, do Código Eleitoral.

Necessidade de prova robusta e inconteste do cometimento dos ilícitos eleitorais. Fragilidade do conjunto probatório.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RECURSO ELEITORAL n. 44520, ACÓRDÃO de 12.4.2018, Relator RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 077, Data 03.5.2018.)

Dessa forma, merece reforma a sentença, para o fim de ser julgada improcedente a ação relativamente à captação ilícita de sufrágio dos eleitores Miguel Eduardo Pereira e Caroline Aparecida Tavares de Moraes(...)

Contudo, percebem-se contradição e omissão patentes no referido acórdão, porquanto, houve **a)** conduta ocorrida durante o período eleitoral,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

consistente em promessa de vantagem pessoal (entrega de dinheiro, rancho), com a anuência dos representados Valdir e Gilmar; **b)** com a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta), para prefeito e vice-prefeito no município de Segredo; **c)** direcionada aos eleitores Miguel Eduardo Pereira e Caroline Aparecida Tavares de Moraes.

Nessa perspectiva, apesar de o eminente Relator consignar expressamente os elementos necessários à configuração do ilícito eleitoral descrito no art. 41-A, da Lei nº 9.507/97, e estes estarem exaustivamente demonstrados nos autos, procedeu a raciocínio deveras contraditório. Ora, excelências, **resta patente nos autos que a condenação não se deu com base em prova testemunhal singular e exclusiva** (art. 368-A, Código Eleitoral);

Decerto, o conjunto probatório não se desagrega pelo fato de a fundamentação sentencial ter sido fatiada em capítulos com base nos fatos evidenciados. É dizer, nada obstante a condenação tenha se dado (também) pelas situações fáticas “*compra dos votos dos eleitores Miguel e Caroline*”, por óbvio que a conclusão a que chegou a il. Magistrada *a quo* fora lastreada no contexto probatório dos autos, e não somente a partir dos testemunhos por estes prestados.

Basta uma simples análise sequencial da fundamentação para se chegar a essa conclusão, porquanto os fatos a que ora nos referimos são analisados após a situação “***Da apreensão de documentos no veículo Prisma placa IVY-0578 e prisão de Márcio Antônio Bernardi e Marcos Benício Soares Marion***”, ou seja, a condenação dera-se a partir do contexto geral apurado nos autos. A divisão em capítulos dera-se por propósitos didáticos.

Ainda nesse desiderato, nem mesmo se sustenta o acórdão ora combatido a partir do julgado colacionado como forma de subsidiar o voto do Exmo. Relator. Decerto, e *mutatis mutandis*, tal julgado sedimenta que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condenação por captação ilícita de sufrágio não pode ser ancorada em **“testemunha única a noticiar a alegada compra de votos”, cuja prova “não seja corroborada por outros elementos”**, situação diametralmente oposta à vivenciada nestes autos.

Como já referido, **além de não se tratar de prova única e exclusiva** (porquanto há, além dos depoimentos de Miguel e Caroline, vários outros testemunhos que se alinham de forma coerente no mesmo sentido), **há farta prova documental a dar suporte ao contexto fático ora debatido.**

A título de ilustração, ainda que estivéssemos diante de prova exclusivamente testemunhal, já decidiu o E. TSE que **“a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral”**. (AgR-REspe nº 2611 ONT, Rel. Mm. Arnaldo Versiani, DJE de 20.5.2010)

E a consistência de ambos os depoimentos fora salientada pela il. Magistrada *a quo* por ocasião da fundamentação sentencial, oportunidade em que, em desfecho ao raciocínio desenvolvido em cada situação, ponderou que:

“Outrossim, os representados não demonstraram que a testemunha tivesse algum interesse no resultado da demanda, a qual não possuía nenhuma vinculação partidária, de modo que seu depoimento é prova consistente acerca da captação ilícita de sufrágio praticada pelo cabo eleitoral dos representados.” (fl. 627)

*“Outrossim, não é crível que a testemunha, que tanto procurava o referido estágio, conforme afirmado por Alencar José Ferron, ficasse tão pouco tempo no cargo, sem apresentar justificativa plausível para o seu pedido de desligamento, já que trabalhou apenas do dia 12 a 29 de setembro.
E mais, ressalto que o depoimento prestado pela testemunha em juízo foi exatamente nos termos da declaração prestada à fl. 32, evidenciando a veracidade dos fatos”*. (fl. 628 e verso)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessarte, quer porque a condenação dera-se a partir do testemunho de pelo menos três eleitores, testemunhos esses com consistência estreme de dúvidas, deve ser o acórdão integrado, a fim de que seja suprida a omissão e eliminada a contradição apontadas, tendo em vista a existência, nos autos, de expressa compra de voto, a qual restou devidamente captada por meio da farta prova testemunhal e documental.

Quanto a esse tópico dos embargos, roga-se que essa colenda Corte diga, de forma expressa, se a) os fatos apurados capitulados como captação ilícita de votos foram objeto de um único, ou mais de um testemunho; b) a prova foi exclusivamente testemunhal, ou se encontram nos autos outros elementos probatórios a roborar o fato ilícito apurado.

2.3. Da omissão e contradição quanto à análise da participação, ainda que na forma de ciência ou anuência dos representados, em compra de votos realizada por Márcio Antônio Bernardi e Marcos Benício Soares Marion, porquanto, apesar da farta prova produzida nos autos, sobretudo aquela coletada a partir da prisão em flagrante destes, procedeu-se à fundamentação no sentido de que (1) não restara comprovado que efetivamente houve compra de votos e, (2) ainda que tenha havido, não restou demonstrada a participação de Valdir José Rodrigues e Gilmar Henke.

Entendeu o TRE-RS (a partir de fundamentação deveras contraditória e omissa) que: “Ausente a prova robusta e incontroversa da prática de captação ilícita de sufrágio, é inadmissível a condenação com base em meras



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presunções quanto ao encadeamento dos fatos e ao proveito eleitoral, em afronta à soberania popular”.

Com muito respeito ao posicionamento esposado, o farto conjunto probatório constante nos autos revela um contundente e acintoso engajamento dos envolvidos na compra de votos. Decerto, a prisão em flagrante de Márcio Antônio Bernardi e Marcos Benício Soares Marion escancarou uma prática de captação ilícita de sufrágio no **“atacado”**, porquanto, em se tratando de município com reduzido número de eleitores, permite-se afirmar que as condutas alcançaram uma considerável parcela de votantes, situação que, por óbvio, desequilibrou o pleito de 2016.

Primeiramente, e quanto à constatação de que Márcio Antônio e Marcos Benício estavam efetivamente praticando captação ilícita de sufrágio, o quadro fático que envolveu a prisão em flagrante de ambos não deixa qualquer margem de dúvida, seja pela circunstância em que houve a abordagem, seja pelo material apreendido com eles.

Ora, Excelências, a alegação de que as anotações constantes no caderno apreendido tratava-se de “apostas” referentes ao resultado do pleito vai totalmente de encontro à prova dos autos, sobretudo porque havia referência expressa da palavra **“VOTO”**, **ao lado de nomes e valores**, como se pode exemplificar: **“João Marli 3 voto 300” ; “200+200 segunda. João Alves 4 voto 400” ; “Evandro Marion 100 se ganhar” ; “Luis 100 se ganhar” ; “Felipe 100 se ganhar”** . Por óbvio que se trata de estratégia defensiva que, aproveitando-se de uma alegada prática daquele município, fez uso dessa para esquentar a “versão” apresentada. Sem sucesso, contudo, a nosso sentir.

Ao par disso, os diálogos evidenciados a partir das mensagens de texto constantes nos telefones apreendidos por ocasião de prisão em flagrante de Márcio e Marcos não deixam qualquer margem de dúvida a respeito da prática



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ilícita, na medida em que o conteúdo é claro no propósito de compra de votos. A esse respeito, veja-se a tabela produzida pelo Promotor Eleitoral e apresentada por ocasião dos memoriais:

REMETENTE	DESTINATÁRIO	MENSAGEM	DATA	HORA
NITIO	MARCIO	Tu ta entregando rancho	02/10/2016	00:00
NITIO	MARCIO	Agora	02/10/2016	00:00
MARCIO	NITIO	Não agora não	02/10/2016	00:01
NITIO	MARCIO	Por que te filmaram passando as coisas para um palio	02/10/2016	00:02
NITIO	MARCIO	E o padeiro também tao filmando	02/10/2016	00:02
55 5196481526	MARCIO	Viu meu guri eo Jardel tem k se tu msm tem k traz dinheiro	01/10/2016	22:23
MARIO D GE	MARCIO	marcio e o marlo cara tu tem que assar uns 30 kilo o pessoal sabe que é do carlito o churrasco aqui vai vim uns quanto olha ele ta bm aqui gente seria achei que era de outros tao junto cm nos aqul..passa aqui depois de tu ir no paulo pega carne ta..	26/09/2016	17:47
MARIO D GE	MARCIO	marcio a hora que tu vier aqui traz uns santinhos do carlito	01/10/2016	20:44
55 5197461408	MARCIO	o marcio e ai não vai rola aqle briqe do vandrê ele ta esperando aqi bêto	01/10/2016	20:44
MARCIO	AMORZINHO	Pega e quebra esse telefone	27/09/2016	20:01
AMORZINHO	MARCIO	Q tu quer tava no carro	27/09/2016	20:16
AMORZINHO	MARCIO	Qnd sabe as pesquisa me da me a verdade logo	30/09/2016	08:25
AMORZINHO	MARCIO	Vem aqui no pai um pouco	01/10/2016	16:59
MARCIO	AMORZINHO	To aqui na ana	01/10/2016	17:06
GEFINHO	MARCIO	Marcio quando puder da uma passada aqui tenho q fala cm tigo	01/10/2016	15:09
TATO	MARCIO	Falei com o Daisom sobre o fagundes ele ele acha k tem que falar com o valdir urgente	30/09/2016	19:27
TATO	MARCIO	ele vai falar com o alencar	30/09/2016	19:27
55 5196538971	MARCIO	Marcio vai vim aqui no hospital	28/09/2016	16:48
VANDRÉ	MARCIO	Viu voces tao so me enrolando quando eu chega d cachoeira eu vo da outro jeito	28/09/2016	06:45
55 5195854957	MARCIO	Bom dia marcio aqui eh a Josi mulher do jefe,viu ele me dic q dic q a proposta q ele fez foi 500,00 q ele vota no 15 e no carlito e ele ficar na dle certo,e se fosse p ele se manifestar ele queria mais q 500,00 dai ele me dic q eh essa proposta q ele quer se vcs n aceitarem ele vai correr pelo 11 e leva mais gnt, tenta convencer ele og marcio tnta se acertar qm sab faz otra proposta	27/09/2016	08:00
55	MARCIO	15 5196462638	21/09/2016	14:41

O teor dos diálogos revela que a captação ilícita de sufrágio se dava por diversas formas, seja pelo pagamento em dinheiro, seja pela entrega de rancho, seja pelo patrocínio de churrasco, seja pela oferta de cargo público, além de outras modalidades não menos espúrias e que restaram evidenciadas a partir da prova testemunhal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda no desiderato de desconstituir a versão apresentada pelos representados, restou inconcusso nos autos que MÁRCIO ANTÔNIO BERNARDI era ativo cabo eleitoral de VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMER HENKER, situação que demonstra o evidente liame entre o autor das condutas e os candidatos beneficiados. Nessa ótica, veja-se a pormenorizada análise que constou na fundamentação sentencial (fl. 623v):

“(…)

Além disso, consta no rol de contatos de Márcio Bernardi o telefone de ambos os representados: Valdir Rodrigues (fl. 373) e Criba (fl. 369), apelido do representado GILMAR, com o qual, inclusive, concorreu ao cargo de Vice-Prefeito (vide propaganda da fl. 31).

Verifica-se das conversas juntadas que MÁRCIO era ativo cabo eleitoral dos representados, entrando em contato seguidamente com VALDIR e GILMAR inclusive para fins de comprar votos.

Veja-se que na mensagem originária do n. 9585-4957 (Josi mulher do jefe), esta fala para MARCIO tentar convencer "ele" da proposta de pagamento pelo voto de "Jefe". Ele, obviamente, é o representado Valdir, único que poderia pagar ou aceitar a proposta. Nas mensagens enviadas por "TATO", este fala para MÁRCIO que alguém iria falar com "**alencar**" (José Ferron, ex-prefeito, do qual o representado VALDIR RODRIGUES era Vice-Prefeito na gestão 2013-2016). Em outra mensagem, "TATO" fala para MÁRCIO que "**tem que falar com o valdir urgente**"

Outrossim, em outro diálogo, "NITIO", outro cabo eleitoral dos representados, no dia da eleição, pergunta a MÁRCIO se este estava entregando rancho, porque alguém teria filmado MÁRCIO passando os alimentos para o Pálio, ao passo que Márcio responde: "**agora não**"

Em outra mensagem, a figura de "Jardel" afirma que tinha que ser MÁRCIO a levar o dinheiro para ele (isso na noite anterior à eleição, dia 1º/10).

Portanto, Excelência, a íntima relação e, inclusive, o contato frequente de MÁRCIO com VALDIR e GILMAR estão comprovadas nos autos.

Daí a se afirmar que quando MÁRCIO afirmou à MIGUEL "**nos reunimos**", estava obviamente a falar de **VALDIR e GILMAR**.

A atividade partidária de Márcio, embora negada por ele, foi atestada pelas testemunhas Miguel (fl. 412), Rodrigo (fl. 412) e Michele (fl. 539).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)"

Em reforço à vinculação entre MÁRCIO ANTÔNIO BERNARDI e os representados VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMER HENKER, calha realçar o exaustivo lastro probatório que deflui da instrução processual. Nessa ótica, não bastasse o material apreendido por ocasião da prisão em flagrante de Márcio e Marcos, a prova testemunhal produzida é inconteste nesse sentido.

E nem se venha alegar que MÁRCIO ANTÔNIO BERNARDI teria agido em nome próprio, para defender direito exclusivo seu ou mesmo por "altruísmo", porquanto seus vínculos (políticos, pessoais) com os representados restaram efetivamente demonstrados nos autos.

Consoante proficiente raciocínio desenvolvido na fundamentação sentencial (fls. 623v-626v):

(...)

Veja-se que os diálogos são claros no sentido da atividade de cabo eleitoral praticada por Márcio, sendo que o relatório de chamadas realizadas e recebidas de fls. 374/376 demonstra considerável quantidade de ligações nos dias 01 e 02 de outubro/2016, véspera do pleito eleitoral, e do conteúdo das mensagens verifica-se que Márcio efetuou entrega de ranchos, bem como de valores, em troca de votos pelo 15, partido dos representados.

Ao ser ouvido em juízo, para fins de justificar as mensagens, Márcio afirmou que às vezes auxilia as pessoas que lhe pedem favor para transportar ranchos, mas sem cunho eleitoral, não sabendo explicar o pedido realizado por volta de meia-noite no domingo, dia das eleições. Referiu que "acha que as mensagens foram remetidas para ele por engano, tanto que nem as respondeu".

No entanto, nenhuma prova nesse sentido foi produzida pelos representados, ônus que lhes incumbia, e que poderia dar amparo à tese apresentada por Márcio.

Pelo contrário, a análise do contexto de todos os fatos acima referidos é no sentido de que, efetivamente, Márcio teve participação ativa na campanha eleitoral dos representados, atuando como cabo eleitoral e, nessa função, praticou atos de captação ilícita de sufrágio.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No que se refere aos objetos apreendidos com Márcio no veículo, na véspera das eleições, o flagrado confirmou que o caderno de anotações lhe pertence e que foi o autor das anotações.

No entanto, Márcio afirmou que as anotações não dizem respeito à compra de votos, mas sim, da realização de jogos/apostas quanto às eleições. Asseverou que os jogos eram sobre os resultados das eleições e que os nomes referidos eram de pessoas que efetuaram a entrega dos valores para o jogo. Márcio disse que os valores que as pessoas lhe entregavam eram depositados em conta bancária e por isso foram apreendidos os comprovantes de depósito, sendo que um deles se refere a conta bancária de Jair Rodrigues, no valor de R\$10.000,00, e outro na conta de Elisandra Demichei, no valor de R\$5.000,00. Márcio referiu que Jair e Elisandra emprestavam a conta para os depósitos das apostas e que depois do resultado das eleições os valores eram entregues aos vencedores.

Em que pese Márcio tenha dito que durante a campanha política foi responsável por fazer os jogos de apostas, questionado acerca da forma em que eram realizados os jogos não soube explicar ou prestar mais detalhes a respeito, sem conseguir dizer como faria a anotação de um jogo sugerido por esta magistrada.

Márcio apenas afirmou que os jogos poderiam ser feitos pelo resultado da mesa ou seção de votação e também pelo resultado final da eleição. Questionado, disse que "acha" que as anotações de apostas menores diziam respeito às seções, que a diferença de votos entre os candidatos seria de 3 ou 4. Disse que havia vários tipos de apostas e que tudo dependia do valor apostado. Não sabe quem era o responsável pela banca da aposta. Afirmou que apostou com Elisandra Demichei e Sadi de Oliveira e outras várias pessoas, pois fez muitos jogos, sem conseguir indicar outros nomes, nem quanto ganhou. Todas as apostas foram pagas após o resultado das eleições. Elisandra emprestava a conta e também apostava.

Questionado sobre a anotação "João Marli, 3 votos, R\$300,00", Márcio disse que provavelmente se tratava de aposta por voto em seção e que não era somente o depoente que tinha o controle das apostas, não tendo certeza. Disse não lembrar se ainda tinha os comprovantes de depósitos das apostas. O depósito foi feito todo de uma vez só na conta bancária, sendo que um deles foi o depoente quem fez na conta de Elisandra e outro foi feito por Sadi, na conta de Jair.

Acerca dos nomes anotados nas cadernetas, Márcio disse que algumas pessoas "de repente conhece, mas outras de repente não". Não lembra quem é João Marli, João Alves, Evandro Marion, Luis, Luis Fernando e Felipe. Várias pessoas eram responsáveis pelas apostas, mas os organizadores não tinham o controle de todos os apostadores, sendo que o apostador tinha um controle da aposta. O pagamento era feito somente para a pessoa que procurasse receber o valor, dizendo que tinha ganhado a aposta. Janca era um dos organizadores da aposta. O



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dono da conta bancária é o responsável pelo pagamento das apostas.

Veja-se que muito se extrai do depoimento prestado por Márcio, principalmente a sua forma evasiva em responder os questionamentos, evitando detalhes e demonstrando muita cautela em cada palavra dita, restando claro o intuito em eximir-se da responsabilidade por qualquer ato eleitoral ilícito, bem como de indicar eventuais responsáveis.

Ademais, pouco crível as alegações de Márcio, uma vez que afirmou ser o autor das anotações dos jogos, mas questionado a respeito de quem seriam as pessoas cujos nomes estavam anotados, disse não lembrar, e não soube explicar como o jogo era realizado.

Somado a isso, Márcio afirmou que era um dos responsáveis pelos jogos, mas ao ser questionado por esta magistrada como faria a anotação de uma aposta sugerida, não soube responder, tampouco dizer quanto ganhou nas apostas em que participou e quem eram as outras pessoas responsáveis pelas anotações das apostas.

Em que pese informado que é comum no Município de Segredo a realização de apostas/jogos com relação ao resultado das eleições, ao que tudo indica, os representados utilizaram-se de tal situação para tentar justificar as anotações constantes no caderno apreendido com Márcio, o que, no entanto, não merece prosperar. A anotação que consta à fl. 27 nada demonstra se tratar de jogo ou aposta, uma vez que refere expressamente a palavra "VOTO", ao lado de nomes e valores, como por exemplo: "João Marli 3 voto 300" ; "200+200 segunda. João Alves 4 voto 400" ; "Evandro Marion 100 se ganhar" ; "Luis 100 se ganhar" ; "Felipe 100 se ganhar" .

Além disso, à fl. 29 consta a descrição de carnes e ao final "Luis Fernando 2 voto" .

Apesar de os informantes JAIR RODRIGUES e GILMAR MARION terem se manifestado no sentido de que foram realizados jogos/apostas no Município, tais relatos devem ser analisados com cautela, uma vez que se trata de pessoas com filiação partidária e claro interesse no resultado do presente feito.

Veja-se o relato de JAIR RODRIGUES, que disse ser filiado ao PTB: referiu que duas pessoas que não conhece foram pedir se dava para depositar dinheiro de jogo em sua conta bancária, o que autorizou. O dinheiro foi depositado e retirado da conta do declarante. O depoente pagou o dinheiro para uma pessoa que se encarregou de entregar o valor para quem ganhou a aposta de quem venceria as eleições. Não quis responder para quem efetuou a entrega do dinheiro ou se foi a mesma pessoa que pediu para usar a conta.

Referido depoimento merece destaque, considerando que o informante afirmou que autorizou o depósito de quantia em sua conta bancária para duas pessoas que não conhece e que, após as eleições, efetuou a entrega da quantia para uma pessoa que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

entregaria o valor para o vencedor da aposta, sem querer informar o nome. Pouco crível que alguém agisse de tal forma, ainda mais em se tratando de quantia considerável, como a que consta no recibo apreendido - fl. 30, R\$10.000,00.

Desta forma, o depoimento de Jair demonstra que houve sim depósito de valores em sua conta bancária para fins eleitorais, servindo como um "laranja", e não para jogos/apostas acerca do resultado das eleições, como quer fazer crer a defesa dos representados.

Impossível acreditar que não fosse formalizado nenhum comprovante documental da referida aposta/jogo para vincular os apostadores e o titular da conta bancária, ainda mais por se tratar de pessoas que não eram conhecidas, como afirmado por Jair.

Ainda, na tentativa de demonstrar a existência do referido jogo, o informante GILMAR MARION (funcionário público, já foi filiado ao PP, mas atualmente é filiado ao PMDB) referiu em seu depoimento em juízo que na última eleição fez campanha política para Valdir, ora representado. Disse que seu apelido é Lali e que não recebeu dinheiro para votar em candidato na última eleição municipal. Confirmou que fez uma aposta com relação as eleições, com um senhor que o foi procurar para fazer o jogo, o que aceitou, e foram realizar o depósito numa conta no Banco Sicredi, de uma pessoa de confiança. Disse que um grupo junta o dinheiro e deposita em uma conta, sendo que se vencessem procuravam para receber o dinheiro, caso contrário não. Referiu que a aposta era no candidato João Paulo contra Valdir e quem fazia mais votos ganhava. Depois do resultado das eleições, quem ganhou a aposta procurava o dono da conta para receber o dinheiro. A aposta era feita por um grupo de pessoas conhecidas que se reunia para recolher o dinheiro e apostar com outro grupo. A conta era de Eriberto Pereira de Vargas. O depoente ganhou a aposta. O valor do depósito do grupo foi de R\$8.000,00. O declarante apostou com Marcolino Librelotto. André Alves e Márcio Bernardi pagaram mil reais cada um. A proporção da aposta era 4 por 4, quem ganhava a aposta recebia o dinheiro. Pelo que sabe foram feitas várias apostas, por mesa de votação, diferença de votos, sendo que a aposta que o depoente fez foi pelo resultado final da eleição. Ouviu falar que Jair emprestou a conta para depósito de apostas. O depoente apostou R\$2.000,00. Contou que fazia campanha política para Valdir e que Marcolino o procurou pedindo se não queria fazer um jogo sobre quem ganharia as eleições, com o que concordou. Marcolino disse que jogaria R\$4.000,00 e o depoente não tinha essa quantia para jogar, tendo então recebido ajuda de André e Márcio Bernardi, tendo se reunido e efetuado o depósito no Sicredi. O dono da conta não participou do jogo, apenas emprestou a conta para depósito e depois sacou o dinheiro e entregou ao declarante, que efetuou o pagamento aos demais que participaram do jogo. Todas as pessoas envolvidas na aposta são conhecidas e de confiança.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em que pese o depoimento de Gilmar confira certa semelhança às alegações de Márcio no que se refere a existência da aposta, também apresenta incongruências, uma vez que refere que todas as pessoas envolvidas nas apostas eram conhecidas e de confiança, enquanto que Márcio referiu que nas as conhecia. Ainda, Gilmar possui filiação partidária e envolvimento político com os representados, de modo que suas declarações não podem ser acolhidas para fins de comprovar que o conteúdo das anotações constantes nas cadernetas apreendidas com Márcio na véspera das eleições se referiam aos jogos/apostas e não à compra de votos.

Assim, tenho que restou suficientemente comprovado que as anotações constantes no caderno apreendido se referiam a compra de votos realizadas pelo cabo eleitoral Márcio em favor dos representados.

Ademais, ao contrário do que alegado por Márcio, o material de propaganda eleitoral apreendido no veículo não era de diversos candidatos, mas tão somente do partido 15, como pode ser observado nas fotografias de fls. 31 e 67.

E ainda, com os flagrados foi apreendida quantia razoável de dinheiro (R\$810,00 com Marcos e R\$113,00 com Márcio), em notas de diversos valores, cuja procedência não foi explicada por ambos.

Ressalto que, em que pese negado o envolvimento político de Márcio, importante destacar que por ocasião do depoimento judicial afirmou que sua esposa possui cargo de diretora de uma creche municipal, a qual é parente de um vereador, Luis Carlos, do partido PMDB. Referiu que quando da prisão estava acompanhado de Marcos, que era parente do candidato a vereador Luiz Carlos e exercia cargo em comissão de Dirigente de Núcleo de Atendimento ao Agricultor durante a administração do PMDB, conforme informação da fl. 43.

O contexto da apreensão da caderneta, material eleitoral, dinheiro, arma de fogo, na véspera das eleições, de madrugada, com a prisão em flagrante do cabo eleitoral Márcio, em atitude suspeita com Marcos Benício Soares Marion, indicam de forma extreme de dúvidas de que o ato praticado se tratava de captação ilícita de votos em favor dos representados.

Como bem referido pelo Ministério Público, Márcio mantinha relação muito próxima e contato direto com os candidatos requeridos, não restando dúvidas de que os demandados tinham ciência dos atos praticados por Márcio durante a campanha eleitoral para fins de angariar votos.

Em razão disso, o contexto fático direciona para a responsabilização dos representados quanto aos atos praticados por Márcio durante a campanha eleitoral, não restando qualquer dúvida da participação indireta desses e do prévio conhecimento da captação irregular de votos, diante do forte vínculo político cabalmente demonstrado.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa perspectiva, **o esquema de compra de votos capitaneado pelos representados em prol de sua campanha a Prefeito e a Vice-Prefeito de Segredo restou cabalmente demonstrado: a) seja pela análise da prova documental, incluindo o Auto de Prisão em Flagrante e a apreensão de materiais indiciários da compra de votos (fls. 21-26); b) seja pela prova testemunhal colhida nos autos, que bem demonstram a prática de captação ilícita de sufrágio em relação aos eleitores Miguel Eduardo Pereira e Caroline Aparecida Tavares de Moraes.**

Dessarte, calha realçar que a diferença entre as chapas que ficaram em 1º e 2º lugares nas referidas eleições foi de **apenas 59 votos**, ou seja, por simples aritmética se chega à conclusão de que o voto de **30 eleitores** poderia ter alterado o resultado do pleito. Tal questão não passou despercebida pela il. Magistrada *a quo*:

“ ...

Ademais, fato de grande relevância é o resultado da votação da referida eleição, que apurou 2.540 votos aos representados Valdir e Gilmar, e 2.481 votos em favor dos representantes João Paulo e Alcinei, uma diferença de apenas 59 votos, o que demonstra que a captação ilícita de sufrágio pode ter sido fundamental para o resultado obtido, maculando a vontade livre dos eleitores.

”
...”

Dessa forma, o acórdão deve ser integrado, no desiderato de que sejam eliminadas as contradições e supridas omissões apontadas, a fim de que **(i)** haja o devido enfrentamento do quadro fático estampado nos autos (*captação ilícita de sufrágio dos eleitores Miguel Eduardo Pereira e Caroline Aparecida Tavares de Moraes*), de forma a **afastar** a premissa de que estar-se-ia diante de *prova testemunhal singular e exclusiva* (art. 368-A, Código Eleitoral); **(ii)** se reconheça que houve efetiva compra de votos realizada por Márcio Antônio



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Bernardi e Marcos Benício Soares Marion, bem que estes agiram em nome dos representados **VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMAR HENKER**, dado o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiados, sobretudo porque MÁRCIO revelou-se efetivo cabo eleitoral destes.

3 – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, **com efeitos infringentes**, a fim de que, sanadas as contradições e omissões acima apontadas, seja desprovido o recurso e seja mantida a decisão do primeiro grau de procedência total da representação em questão.

Acaso se entenda por não atribuir efeitos infringentes acima requerido, e a fim de possibilitar o acesso à instância superior, roga-se que essa colenda Corte diga, de forma expressa, se **a)** os fatos apurados capitulados como captação ilícita de votos foram objeto de um único, ou mais de um testemunho; **b)** a prova foi exclusivamente testemunhal, ou se encontram nos autos outros elementos probatórios a roborar o fato ilícito apurado.

Porto Alegre, 1º de agosto de 2018.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Embargos Declaratórios\554-20 - ED - Segredo - captação ilícita - contradição e omissão.odt